



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0025358-04.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Alessandra Ferreira Aragão**

**AGRAVADO: Município de Cabedelo/PB**

**ADVOGADO: João Souza S. Júnior**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.** RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPessoal COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

**1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art.

557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**2.** Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3.** Recurso não conhecido, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada.

**4.** O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa correspondente a 10% sobre o valor corrigido da causa.**

O MUNICÍPIO DE CABEDELO propôs, contra o ESTADO DA PARAÍBA, ação ordinária com pedido de antecipação de tutela,

objetivando o recebimento de sua cota de ICMS, constitucionalmente delimitada (art. 158 da CF), com a inclusão de valores que não adentraram no caixa do promovido. Em outras palavras, o Município pretende que as mercadorias amparadas com isenção, base de cálculo reduzida, ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo fiscal, façam parte de sua cota.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital acolheu o pleito exordial, para determinar que o réu, no cálculo da alíquota de 25% do produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, da Constituição Federal), não procedesse a qualquer desconto relativo a benefícios, isenções e incentivos fiscais por si concedidos. Fê-lo por meio de sentença assim ementada:

ACÇÃO ORDINÁRIA – ICMS – ISENÇÃO FISCAL ENVOLVENDO A TOTALIDADE DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO – ILEGALIDADE – ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 572.762 – REPASSE INTEGRAL DA PARCELA DE 25%, SEM AS RETENÇÕES PERTINENTES AOS PLANOS DE INCENTIVO FISCAL – DIREITO AO MUNICÍPIO AO REPASSE INTEGRAL – RETROATIVO REFERENTE AOS CINCO ANOS PRETÉRITOS – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.762, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeito aos planos de incentivo fiscal do Estado sob pena de ferir o sistema constitucional de receitas. RE 572.762.

- Precedentes do STF: REs 477.854-Ed, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 531.566-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 534.919-EDE, da relatoria do Ministro Marco Aurélio; e 495.576-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello. (f. 265)

O Juízo de origem determinou a subida dos autos a esta instância por força do reexame necessário.

Tempestivamente, **o Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório** suscitando, em preliminares: a) inadmissibilidade da via eleita, eis que não poderia o Município reivindicar verbas que nunca adentram os cofres do ente público; b) inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de pedido certo e determinado. No mérito, propugnou as seguintes teses:

a) incompetência do Município para dispor acerca dos aspectos tributários do ICMS; b) possibilidade de os Estados instituírem a função extrafiscal do ICMS de forma proporcional e razoável; c) minoração dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00.

Contrarrazões pelo Município de Cabedelo/PB (fls. 310/336).

**O Município de Cabedelo também apresentou apelação adesiva,** por meio da qual pugna pela majoração da verba honorária.

Sem contrarrazões pelo Estado da Paraíba (f. 337v).

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

Esta relatoria, embasada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **negou seguimento a todos os recursos**, por meio de decisão unipessoal assim ementada:

**PRELIMINAR.** INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

**1.** A demanda, veiculada com pedido certo, determinado, bem delimitado, delineado, definido e traçado, está vocacionada a condenar o Estado a repassar ao Município o percentual do fundo de participação, a que este faz jus constitucionalmente, sem que haja qualquer desconto a título de incentivo, benefício ou isenção fiscal, donde se extrai que o feito, sobre cuja petição não recai o vício da inépcia, constitui a via adequada a tal desiderato.

**2.** Preliminares rejeitadas.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. 1)** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CÁLCULO DA ALÍQUOTA DE 25% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 158, IV, DA CF/88), A QUE FAZEM JUS OS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE, PELO ESTADO-MEMBRO, DE DEDUÇÃO, NO CÁLCULO ARITMÉTICO, DE BENEFÍCIOS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS. DECISÃO VERGASTADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. **2)** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS VETORES TRAÇADOS NAS ALÍNEAS A, B, E C DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **3)** RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA

SEGUIMENTO.

**1.** É impossível, por parte do Estado-membro, a dedução, no cálculo da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, da CF/88), dos valores referentes a benefícios, incentivos e isenções fiscais. Precedentes do STF: RE 658857, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012; RE 703314, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012; RE 657906, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012; RE 706045, Relator: Min. LUIZ FUX, DJe-176 DIVULG 05/09/2012 PUBLIC 06/09/2012; RE 695421, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-154 DIVULG 06/08/2012 PUBLIC 07/08/2012; RE 631414, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-096 DIVULG 16/05/2012 PUBLIC 17/05/2012; ARE 705754, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-174 DIVULG 03/09/2012 PUBLIC 04/09/2012.

**2.** É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (AgRg no REsp 969.282/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009)

**3.** Recursos aos quais se nega seguimento.

Contra a referida decisão monocrática foi interposto, de forma tempestiva, o presente **agravo interno**, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).<sup>1</sup>

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte,**

---

<sup>1</sup> In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

**simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".<sup>2</sup>**

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

---

<sup>2</sup> *In* Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.<sup>3</sup>

**No mesmo sentido:** AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões

---

<sup>3</sup> TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. **Assim, para melhor deliberação deste Órgão Fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:**

Antes de adentrar o mérito, rechaço **as duas preliminares.**

A demanda, veiculada com pedido certo, determinado, bem delimitado, delineado, definido e traçado, está vocacionada a condenar o Estado a repassar ao Município o percentual do fundo de participação, a que este faz jus constitucionalmente, sem que haja qualquer desconto a título de incentivo, benefício ou isenção fiscal, donde se extrai que o feito, sobre cuja petição não recai o vício da inépcia, constitui a via adequada a tal desiderato.

Assim, **rejeito as prefaciais.**

Passo a **dissecar o mérito.**

A sentença vergastada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "firmou orientação no sentido de que, a fim de que a autonomia política conferida aos entes federados pela Constituição Federal seja real, efetiva, e não virtual, é imprescindível que sua autonomia financeira seja preservada, não se admitindo, quanto à repartição de receitas tributárias, que a concessão unilateral de benefícios fiscais pelo ente responsável pelos repasses prejudique a cota à qual têm direito os municípios"<sup>4</sup>.

Assim, é impossível a dedução, da base de cálculo do FPM, dos valores referentes a benefícios, incentivos e isenções fiscais, por parte do Estado-membro.

Em caso **emanado deste Estado**, em que se discutia exatamente a matéria subjacente, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal

---

<sup>4</sup> RE 703352, Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 21/09/2012, publicado em DJe-194 DIVULG 02/10/2012 PUBLIC 03/10/2012.

Federal, proferiu a seguinte decisão monocrática:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS: IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE VALOR DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO PROFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO PROMOVENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO POSTERIOR - RECURSO PREMATURO - NÃO CONHECIMENTO. É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício. RECURSO OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ARRECADAÇÃO DO ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - REPASSE AOS MUNICÍPIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO - MAL INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS - DIVISÃO DO VALOR ARRECADADO - DESACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL - MATÉRIA ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – MUNICÍPIOS - NÃO SUJEIÇÃO AOS PLANOS DE INCENTIVO FISCAL DO ESTADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os municípios não devem se sujeitar, no tocante a repartição de receitas, aos programas de incentivo propostos pelos Estados-membros, por ofender o art. 158, IV, do Código de Processo Civil. Deixando a Fazenda Pública Estadual de demonstrar que repassou ao município os valores devidos relativos a parcela do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sem dedução de incentivos fiscais, a restituição da diferença da quantia é medida que se impõe, devendo ser respeitada, contudo, a prescrição quinquenal" (fl. 255). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 286-288).

2. O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 158, inc. IV, da Constituição da República. Sustenta que, "ao pretender interferir nos efeitos das isenções e os incentivos fiscais concedidos pelo Estado sobre o ICMS, ou mesmo em face da cota-parte (25%) do imposto em comento, o Município atenta contra a ordem constitucional também sob o aspecto da competência tributária do ICMS, uma vez que pretende dispô-la, em absoluta afronta ao art. 155, caput e II, da CF" (fl. 302). Assevera que "os Municípios não têm competência tributária capaz de impor que 25% do ICMS sobre determinadas operações não possam ter, excepcionalmente, função extrafiscal, sob a justificativa que terão perdas de recursos financeiros, uma vez que a competência para instituir e alterar o ICMS é na sua totalidade dos Estados, conforme prevê e não excepciona a Constituição Federal, ademais, as necessidades públicas, para as quais devem ser destinados os recursos obtidos com a arrecadação tributária, podem ser prestigiadas e atendidas justamente na função extrafiscal do tributo"(fl. 309). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.762, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de os repasses das quotas constitucionalmente destinadas aos Municípios sofrerem deduções decorrentes de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelos Estados ou pela União: "CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I – A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II – O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III – Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV – Recurso extraordinário desprovido" (RE 572.762, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 5.9.2008). Confirma-se excerto do voto do Relator: "Não merece acolhida, data venia, a alegação de que o direito do Município estaria condicionado ao efetivo ingresso do tributo no erário estadual, porque apenas nesse momento é que

passaria a existir como receita pública. Ora, mesmo que se faça transite ao largo da assertiva estampada no acórdão recorrido segundo a qual “não há postergação do pagamento do ICMS, mas sim repasse do produto da arrecadação aos agentes financeiros do FADESC” (fl. 76), ainda assim não assistiria razão ao recorrente. É que, segundo a clássica lição de Aliomar Baleeiro, receita pública ‘é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’. Isso é exatamente o que se ocorre com a parcela do imposto a que se refere o art. 158, inciso IV, da Lei Maior, a qual não constitui receita do Estado, mas, sim, dos Municípios, aos quais pertencem de pleno direito. O citado mestre, em passagem de outra obra, melhor esclarece essa afirmação aparentemente paradoxal, visto tratar-se de imposto estadual, ao assentar que ‘no federalismo cooperativo, entes estatais podem ser beneficiários de rendas, relativas a tributos de alheia competência. Pode haver mesmo hipótese de à pessoa competente não pertencer o produto da arrecadação de tributo próprio’. É o caso da parcela do ICMS mencionada no art. 158, IV, da Carta Magna, que, embora arrecadada pelo Estado, integra de jure o patrimônio do Município, não podendo o ente maior dela dispor a seu talante, sob pena de grave ofensa ao pacto federativo, de resto, sanável, mediante o emprego da ultima ratio do sistema, qual seja, o instituto da intervenção federal, prevista, para tais hipóteses, no art. 34, V, b, da Carta Magna” (grifos nossos). No mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS PELO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 664.844-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 6.3.2012). “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.762, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeito aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 18.10.2011). “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE

SANTA CATARINA - PRODEC. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Por ocasião do julgamento do RE 572.762 (rel. min. Ricardo Lewandowski, o Tribunal Pleno (DJe publicado em 05.09.2008), decidiu que o repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 531.566-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 1º.7.2009). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de janeiro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 790801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2014, publicado em DJe-025 DIVULG 05/02/2014 PUBLIC 06/02/2014)

Da mesma forma, tratando da mesma problemática, **em litígio em que o Estado da Paraíba figurava como recorrente**, cito precedente do STF, desta feita oriundo da sua 2ª Turma, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. PROGRAMAS ESTADUAIS DE INCENTIVO FISCAL. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA DESTINADA AOS MUNICÍPIOS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 726333 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso: **RE 658857**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/09/2012, publicado em DJe-187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012; **RE 703314**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/09/2012, publicado em DJe-187 DIVULG 21/09/2012 PUBLIC 24/09/2012; **RE 657906**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/09/2012, publicado em DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012; **RE 706045**, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 31/08/2012, publicado em DJe-176 DIVULG 05/09/2012 PUBLIC 06/09/2012; **RE 695421**, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/08/2012, publicado em DJe-154 DIVULG 06/08/2012 PUBLIC

07/08/2012; **RE 631414**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2012, publicado em DJe-096 DIVULG 16/05/2012 PUBLIC 17/05/2012; **ARE 705754**, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 30/08/2012, publicado em DJe-174 DIVULG 03/09/2012 PUBLIC 04/09/2012.

Emanados deste Tribunal, cito os seguintes julgados: **Acórdão do processo nº 200.2011.021232-7/001**, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 21/08/2012; **Acórdão do processo nº 200.2011.025597-9/001**, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 19/07/2012.

Enfim, a insurgência do Estado da Paraíba não há de prosperar.

### **Passo a aferir a questão atinente à verba sucumbencial.**

Com relação aos honorários advocatícios, o Juízo singular condenou o Estado-membro ao pagamento da referida verba, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, preceitua que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Cito precedente do STJ a respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 1º - F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. "A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de**

**que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação"(AgRg no REsp 1.247.307/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11).**

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, assentou a compreensão de que o art. 5º Lei 11.960/09, que modificou a sistemática dos juros moratórios e da correção monetária incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicado de imediato aos processos em curso.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228.354/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

O Código de Processo Civil, no art. 20, §3º, alíneas a, b e c, traça os vetores que devem ser ponderados para se aquilatar o trabalho do causídico, orientando o intérprete na fixação da verba honorária. Diz o CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Nesse tom, cito precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1990. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

**2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput.**

3. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que reste configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1474109/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

**2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos**

**parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".**

3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 969.282/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009)

Na espécie, o trabalho desenvolvido foi prestado nesta Capital/PB, onde o causídico detém escritório, a matéria é exclusivamente de direito, dispensando, portanto, dilação probatória, donde se extrai o pouco tempo despendido por este feito.

Assim, concluo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é proporcional e razoável, estando em harmonia com as disposições do art. 20, §3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.

À luz do exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego seguimento ao reexame necessárias e às apelações cíveis**, o que faço com arrimo no art. 557 do CPC, por considerá-los manifestamente improcedentes e em confronto com as jurisprudências do STF e STJ.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam a análise solitária por esta relatoria.

Dessa forma, como já foi dito, o agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno**, ao tempo em que aplico ao agravante<sup>5</sup> multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

---

<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio

corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

---

da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.